



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.219, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025

Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais, mecanismos de rastreabilidade e penalidades rigorosas para prevenir, fiscalizar e punir a manipulação irregular, adulteração e destinação indevida de substâncias químicas tóxicas, notadamente o metanol, em produtos destinados ao consumo humano, industrial ou ao meio ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – substância tóxica controlada: toda substância química, solvente, combustível, álcool industrial ou resíduo perigoso que ofereça risco à saúde humana ou ao meio ambiente, conforme classificação da ANVISA, IBAMA e Ministério da Saúde;

II – adulteração criminosa: a mistura, substituição, diluição ou adição intencional de substância química tóxica a produtos de consumo, como bebidas, cosméticos ou medicamentos, visando lucro, fraude ou dissimulação de origem;

III – rastreabilidade química nacional: conjunto de mecanismos tecnológicos que permitam o acompanhamento, em tempo real, da origem, transporte, armazenamento e destinação de substâncias tóxicas no território nacional.

CAPÍTULO II — DAS INFRAÇÕES PENais E SANÇÕES

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025

Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, manipular, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, reutilizar, reciclar ou dar destinação final a resíduos perigosos, solventes industriais, álcoois desnaturalizados, metanol ou substâncias tóxicas, em desacordo com a legislação, regulamento ou norma sanitária e ambiental.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1º Se do fato resultar intoxicação em massa, lesão corporal grave, cegueira, invalidez permanente ou morte, a pena será aumentada até o dobro.

§2º Se o crime envolver adulteração de bebidas, alimentos, cosméticos, fármacos ou combustíveis, a pena será aumentada até o triplo.

§3º A pena será agravada de um terço quando praticado por servidor público, profissional químico, farmacêutico ou pessoa jurídica com licença ambiental ou sanitária vigente.

§4º As condutas descritas neste artigo sujeitam o infrator à cassação de licença, interdição do estabelecimento e perda de benefícios fiscais.”(NR)

CAPÍTULO III — DO SISTEMA NACIONAL DE RASTREABILIDADE QUÍMICA (SINARQ)

Art. 4º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 33-A. Fica criado o Sistema Nacional de Rastreabilidade Química (SINARQ), sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de:

I – monitorar eletronicamente, em tempo real, a produção, importação, transporte, comercialização e descarte de substâncias químicas perigosas;

II – implantar etiquetas inteligentes com chip RFID e QR Codes criptografados para rastreabilidade digital desde a origem até a destinação final;

III – integrar dados de órgãos de fiscalização, Receita Federal, Polícia Federal, secretarias estaduais de saúde e meio ambiente;

IV – criar o Cadastro Nacional de Substâncias Controladas, atualizado automaticamente a cada operação comercial;

V – emitir alertas de irregularidades, desvios de rota e adulterações





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

químicas em tempo real;

VI – permitir o uso de blockchain, inteligência artificial e georreferenciamento para auditoria e validação de registros.”(NR)

CAPÍTULO IV — DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E SANITÁRIA

Art. 5º As empresas produtoras, importadoras e distribuidoras de substâncias tóxicas deverão adotar planos de gestão e contenção de risco, com certificação anual de conformidade sanitária e ambiental, emitida por órgãos competentes.

Art. 6º Toda embalagem, recipiente ou galão que contenha metanol ou substâncias similares deverá conter:

I – alerta de risco em letras vermelhas, ocupando ao menos 20% da rotulagem;

II – símbolos internacionais de perigo químico e tóxico;

III – código de rastreabilidade visível e verificável via SINARQ.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator a multa de até R\$ 10 milhões, cassação de licença e responsabilização civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V — DA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O Poder Executivo deverá instituir campanhas educativas permanentes sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e produtos químicos ilícitos, em cooperação com as Secretarias de Saúde, Educação e Segurança Pública.

Art. 9º Fica criado o Programa Nacional “Bebida Segura”, com foco em rastreabilidade de bebidas destiladas, selagem digital e cooperação entre órgãos fiscais, alfandegários e policiais.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, definindo os parâmetros técnicos, operacionais e de integração digital entre os órgãos responsáveis.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 0 7 1 7 6 7 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa enfrentar, de maneira técnica, inovadora e abrangente, o grave problema das intoxicações por metanol e outras substâncias químicas tóxicas, que têm causado mortes e sequelas graves em diversas regiões do Brasil, além de danos ambientais e econômicos de grande magnitude. Trata-se de uma medida estruturante que combina endurecimento penal, rastreabilidade tecnológica e governança interinstitucional, garantindo segurança sanitária, ambiental e jurídica.

Segundo o Ministério da Saúde (Boletim Epidemiológico – outubro de 2025), o Brasil registrou 259 notificações de intoxicação por metanol, sendo 24 casos confirmados e 235 em investigação. Esses episódios, relacionados ao consumo de bebidas adulteradas, resultaram em cegueira irreversível, falência renal e múltiplos óbitos, com destaque para os estados do Ceará, Pará, São Paulo e Paraná. O número representa um aumento superior a 110% em relação a 2023, evidenciando o agravamento de um problema de saúde pública.

O Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (Relatório 2024) identificou que 70% das bebidas falsificadas apreendidas continham metanol acima dos limites estabelecidos pela Resolução RDC nº 18/2008 da ANVISA, que permite um máximo de 0,02% em volume. Amostras periciadas chegaram a apresentar níveis 200 vezes superiores, o que demonstra o caráter criminoso e a ausência de controle sobre essas cadeias clandestinas.

A Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) aponta que mais de 200 mil toneladas anuais de resíduos químicos — incluindo solventes e álcoois industriais — são descartadas irregularmente, contaminando solos e mananciais. Esses resíduos contêm compostos como metanol, xileno e tolueno, que representam risco severo à saúde e ao meio ambiente. Apenas 38% das empresas com potencial poluidor ativo possuem plano de gerenciamento de resíduos químicos fiscalizado, conforme relatório “Resíduos Perigosos no Brasil – ABES 2024”.

Sob a ótica econômica, o Instituto Trata Brasil (Relatório 2024) estima que as perdas anuais associadas à adulteração de bebidas e destinação inadequada de resíduos tóxicos ultrapassem R\$ 1,2 bilhão, considerando custos hospitalares,

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

prejuízos ambientais e evasão fiscal. No mesmo sentido, a Fiocruz (Observatório de Saúde Coletiva, 2025) destaca que o perfil das vítimas de intoxicação é majoritariamente composto por homens entre 25 e 55 anos, de baixa renda, o que reforça o caráter social e desigual do fenômeno.

Diante desse cenário, esta proposta inova ao atualizar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), criando mecanismos modernos de rastreabilidade química digital, fortalecendo a atuação dos órgãos fiscalizadores e punindo com rigor os agentes envolvidos em práticas ilícitas. O SINARQ – Sistema Nacional de Rastreabilidade Química, instituído por esta Lei, permitirá o monitoramento completo da cadeia produtiva, utilizando tecnologias como blockchain e inteligência artificial, promovendo transparência, interoperabilidade e resposta imediata a irregularidades.

A proposição também está alinhada aos artigos 196 e 225 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3, 6, 12 e 16) da Agenda 2030 da ONU, que tratam de saúde e bem-estar, consumo responsável e instituições eficazes.

Em síntese, trata-se de uma medida robusta, técnica e inovadora, capaz de transformar o controle de substâncias tóxicas no Brasil em um modelo de segurança química e sanitária de referência internacional, prevenindo tragédias, salvando vidas e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:53:16.620 - Mesa

PL n.5219/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201008-02:12305

FIM DO DOCUMENTO